



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

## ACORDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002479-56.2014.815.0171**

Comarca : 1ª Vara Criminal da Comarca de Esperança - PB  
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado)  
Apelante : Carlos Alexandre da Silva (Adv. Mário Romero dos Santos - OAB/PB 5.709)  
Apelada : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA QUE, SEM HABILITAÇÃO E DE FORMA IMPRUDENTE, AO CRUZAR O LIMITE DA FAIXA da suspensão de habilitação de ofício. CONTRÁRIA DA PISTA, EM SENTIDO OPOSTO, NÃO ATENTA PARA AS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CULPA CONFIGURADA. PROVA PERICIAL EM HARMONIA COM OS RELATOS COLHIDOS. CULPA CONCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CULPAS. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA ADEQUADAMENTE. MANUTENÇÃO, *IN TOTUM*, DO DECRETO CONDENATÓRIO. DIMINUIÇÃO DA SUSTENSÃO DA HABILITAÇÃO DE OFÍCIO.**

1. Estando devidamente demonstrada, pelas provas pericial e testemunhal produzidas, a impudência do acusado, imperativa é a manutenção de sua condenação.

2. Ainda que exista eventual contribuição da vítima para a ocorrência do sinistro, aquela não afasta a responsabilidade penal do agente, já que na esfera penal não há compensação de culpas.

Marcos William de Oliveira  
Juiz de Direito Convocado



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002479-56.2014.815.0171

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em Desprovido o recurso, por unanimidade.

**RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Esperança-PB, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **CARLOS ALEXANDRE DA SILVA**, qualificado às fl. 01, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 302, parágrafo único, I e III, e 305, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, c/c o art. 69 do Código Penal, pelos fatos assim narrados às fls. 02/03:

“No dia e hora antes citado, a vítima encontrava-se conduzindo normalmente seu caminhão pela mencionada rodovia, quando foi surpreendido pela ação do acusado que, de forma repentina, sem a devida atenção e cuidado, invadiu a faixa contrária, colidindo seu automóvel com o caminhão da vítima. Após a colisão os veículos se dispersaram em suas trajetórias, tendo a vítima sido arremessado ao solo e veio a ser atropelado pelo seu próprio caminhão, morrendo no local, em virtude das lesões sofridas, consoante atesta a prova técnica constante nos autos, fls., 62/95. Ocorre que, após o ocorrido, o denunciado simplesmente se evadiu do local, sem prestar socorro à vítima, no evidente intuito de se furtar à sua responsabilidade penal. Ressalte-se que consta dos autos Laudo de Exame Pericial em Local de Acidente de Trânsito , no qual concluiu o experto que o réu contribuiu para a ocorrência do delito, porque: procedido manobra repentina, sem a devida atenção, cautela e percepção retardada, para a situação de tráfego de veículo em rodovia, avançando e cruzando o limite da faixa contrária em sentido oposto [...]”

Marcos Wilizim de Oliveira  
 Juiz de Direito Convocado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0002479-56.2014.815.0171

Denúncia recebida (fl. 103)

O processo seguiu seus trâmites, até que, às fls. 185/188, o douto juízo, *a quo*, prolatou sentença julgando parcialmente procedente a denúncia, condenando Carlos Alexandre da Silva, por infringência ao artigo 302, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, reprimenda substituída por uma pena restritiva de direitos na modalidade prestação de serviços à comunidade, além de uma prestação pecuniária à razão de 02 (dois) salários mínimos, a serem convertidos em cestas básicas, em benefício de entidade a critério do juízo das Execuções Penais.

De ofício o réu teve, ainda, decretada a suspensão da sua carteira de Habilitação pelo período da condenação de 8(oito) meses.

Não se conformando, a Defesa apelou (fl. 191).

Em suas razões recursais (fls., 192/195), a Defesa pugna pela reforma da sentença, para ver absolvido o ora Apelante, aduzindo que não existem provas suficientes que autorizem a condenação do ora Apelante.

O Ministério Público, por sua vez, quando das suas contrarrazões (fls., 200/204), pugna pela manutenção da sentença objurgada.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls., 209/217, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Marcos William de Oliveira  
Juiz de Direito Convocado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0002479-56.2014.815.0171

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação cuja interposição se deu dentro do prazo legal, além de não depender de preparo, por se referir à ação penal pública que, ainda, é acompanhada pelo referido órgão estatal (Súmula n° 24 deste E. TJ/PB). Portanto, **conheço** do apelo.

### DO MÉRITO RECURSAL

Não vislumbrando preliminares, nulidades ou irregularidades a serem sanadas de ofício, passo ao exame do mérito do recurso.

A ilustre Defesa busca a reforma da sentença, alegando que não existem provas suficientes para um decreto condenatório.

Revela, em sua insurgência, que o caso não fora presenciado por pessoas que tivessem servido nas investigações como testemunhas oculares do fato. Informa que o ora Apelante teria sido ofuscado pelas luzes do segundo veículo, alegando que o local do sinistro já foi palco de outros acidentes, em razão da falta de sinalização e do péssimo estado de conservação da estrada.

Aduz, ainda, que o segundo veículo, após o choque, teria subido um barranco e, o seu condutor, por uma fatalidade, quando arremessado para fora, teria sido atropelado pelo mesmo veículo que conduzia.

Pretende, com este apelo, reformar a sentença (fls., 185/188), cujo teor, após a análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP, segue, em suma, transcrito:

“[...] Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 02 (dois) anos de detenção. Não há agravantes ou atenuantes. Está presente a causa de aumento prevista no

Marcos Walsam de Oliveira  
Juiz de Direito Convocado